



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dra. Jaqueline/Dra. Marlene

02

adiado p/ J.  
10-4-08

Apelação Cível e Recurso Adesivo n. 200.2004.045810-7 002

Relator : Des. José Di Lorenzo Serpa

Apelante : Normando de Almeida Melo

Apelado : Romildo de Carvalho Coutinho e outros

Recorrente : Romildo de Carvalho Coutinho e outros

Recorrido : Normando de Almeida Melo

O J. extorcerá o  
prazo do pedido  
de vista.

8-5-08

**PARECER**

Inconformado com a decisão do Juízo da Oitava Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente demanda cautelar, apela o promovido, instando por sua reforma.

Alega o insurreto, em síntese, que o magistrado *a quo* foi infeliz ao sentenciar, proferindo julgamento divorciado da prova dos autos. Discorre acerca da real situação jurídica dos apelados em relação ao imóvel arrematado, destacando que estes, em face da inexistência da devida averbação da escritura de doação, jamais figuraram na condição de proprietários de direito do bem, tornando desnecessária a intimação/citação destes.

Afirma, ainda, que houve a efetiva intimação da esposa do executado acerca da penhora, alegando, ainda, desnecessária a nomeação de curador

especial na lide, tendo em vista a inexistência de citação por edital. Por fim, pede o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a demanda.

Intimados, os apelados ofertaram contra-razões ao recurso (fls. 227/228), pugnando pelo seu desprovimento, lançando mão de recurso adesivo, no qual pedem a majoração dos honorários advocatícios (fls. 230/231).

Resposta ao recurso adesivo às fls. 245/246, pelo seu desprovimento.

#### **Em síntese, o relatório.**

Como é cediço, o deferimento da tutela cautelar está sujeito à demonstração de requisitos específicos, como sejam o perigo de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*).

Da análise referente ao primeiro requisito, a despeito das alegações do apelante, assoma sua presença, uma vez que, conforme salientado na decisão de fls. 45/46, **“o arrematante poderá transferir o domínio a terceiro, quando a legitimidade dos atos praticados no caderno processual, mencionado no relatório, (sic) estão sendo discutidos em juízo, podendo acarretar, destarte, prejuízo grave e de difícil reparação aos suplicantes e terceiro de boa-fé”**.

Por outro lado, sendo estranha em sede de cautelar a discussão acerca do direito material em litígio – matéria que é remetida para o processo

principal –, cabe ao requerente demonstrar que o direito cuja proteção é pedida mostra-se provável, surgindo daí o conceito de *fumus boni juris*.

Efetivamente, ao discorrer sobre o tema, Theodoro Júnior, com invulgar sabedoria, pondera:

Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.<sup>1</sup>

Indiscrepante é a opinião do eminente processualista Vicente Greco Filho, para quem o *fumus boni juris* “*é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético.*”<sup>2</sup>

Mais adiante, em lúcida explanação, o autor cuida de determinar como se deve verificar a existência do requisito, o que faz nos seguintes termos:

Para a aferição dessa probabilidade não se examina o conflito de interesse em profundidade, mas em cognição superficial e sumária, em razão mesmo da provisoriedade da medida. O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no

---

1 Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 14ª ed., Forense, p. 28

2 op. cit., p. 154

processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito.

Na hipótese concreta, o direito do apelado afigura-se provável, na medida em que dês que restou suficientemente comprovado que o imóvel foi doado aos requerentes desde os idos de 1971 e estes não foram citados para compor a lide fiscal.

No tocante ao recurso adesivo, ponderamos que este deve ser liminarmente indeferido. Com efeito, os recorrentes carecem de interesse recursal, tendo em vista que, ao fixar a condenação sucumbencial, o magistrado determinou a sua repartição entre as partes.

Ante o exposto, somos pelo desprovimento do recurso apelatório e pelo indeferimento liminar da súplica adesiva, devendo a decisão de primeiro grau ser mantida em todos os seus termos.

**É o parecer.**

João Pessoa, 14 de novembro de 2007.

*Mariene de Lima C. Carvalho*  
**MARILENE DE LIMA CAMPOS DE CARVAHO**  
Promotora de Justiça Convocada